



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Tribunal Pleno - **SEÇÃO MUNICIPAL**

Sessão: **1º/7/2015**

Exame Prévio de Edital - **Referendo e Julgamento**

M003: 00003505.989.15-2
Interessada: Prefeitura Municipal de Guarantã.
Responsável: Iochinori Inoue, prefeito.
Assunto: Edital de pregão presencial nº 17/2015, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, implantação, gerenciamento e fornecimento de cartão magnético de "vale alimentação".
Valor estimado: R\$ 1.346.400,00.
Advogados: André Luiz Biassi Graboswski (OAB-SP 313.250)

Em exame, representação formulada por **Ecopag Administradora de Cartões EIRELI - ME** contra edital de pregão presencial nº 17/2015, lançado pela **Prefeitura Municipal de Guarantã**, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, implantação, gerenciamento e fornecimento de cartão magnético de "vale alimentação".

A **representante** se insurgiu contra a exigência de comprovação, na fase de habilitação, "da existência de convênio com, no mínimo, 40 estabelecimentos comerciais fornecedores de produtos alimentícios no raio de 80 quilômetros de distância do município de Guarantã" (item 5, b do edital).

Afirmou que "a questão da rede credenciada influencia diretamente nas propostas de preços, de modo que empresas que possuam a rede credenciada poderiam restringir outras empresas".

Por esses motivos, requereu a sustação cautelar da licitação.

O **Tribunal Pleno** determinou a sustação do procedimento, na sessão de 17/6/2015, em face da exigência de comprovação dos estabelecimentos credenciados antes da licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A **Prefeitura** apresentou suas justificativas para defender a regularidade do edital impugnado. Aduziu, em síntese, que a exigência questionada "objetivou facilitar o acesso dos servidores municipais a utilização do objeto do presente processo licitatório".

O **Ministério Público de Contas** se manifestou pela procedência da representação, citando jurisprudência (TC-823/989/12-4 e TC-728/989/13-8).

É o relatório.

gjj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00003505.989.15-2

A exigência de comprovação de estabelecimentos credenciados antes mesmo de saber quem será o licitante que ofertará o menor preço significa, na prática, que as empresas participantes deverão providenciar referido credenciamento previamente à licitação.

Esse condicionante imposto pelo edital limita o número de empresas aptas, além de ter o potencial de encarecer a futura contratação injustificadamente, na medida em que cria ônus a todos os licitantes, indistintamente.

No mesmo sentido, são os precedentes citados pelo Ministério Público de Contas, mencionados no relatório.

Sem razão, igualmente, a exigência feita, também na fase de habilitação, de apresentação de "relação dos estados brasileiros onde existam estabelecimentos credenciados, a fim de atender a necessidade de funcionários, aposentados e pensionistas" (item 5, c do edital).

Não há justificativa para a previsão, especialmente diante do esclarecimento prestado pela municipalidade de que "a grande maioria dos colaboradores municipais de Guarantã não possuem condições de locomoção além do perímetro estipulado".

Ante o exposto, voto pela **procedência** da representação, propondo que se determine à Prefeitura, caso decida proceder à contratação, que:

(a) Corrija o edital nos termos consignados neste voto, em especial para:

- Suprimir a exigência de comprovação dos estabelecimentos credenciados na fase de habilitação; e
- Suprimir a exigência de apresentação de relação dos Estados brasileiros com estabelecimentos credenciados.

(b) Realize revisão atenta do instrumento convocatório e de seus anexos, observando a jurisprudência do Tribunal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de modo a adequá-los às determinações constantes deste voto; e

(c) Publique novo edital, com a reabertura do prazo legal, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

É como voto.